Revista de

Direito Notarial e Registral do Espírito Santo Ano II- nº 17-setembro de 2016

Cartórios de Registro de Imóveis lançam portal de serviços eletrônicos no CNJ

Evento reuniu cerca de 70 pessoas, entre elas representantes do Poder Judiciário e da classe notarial e registral

Págs 12 e 13











ÍNDICE



4 SINOREG ES

Sinoreg-ES divulga Resolução sobre as Instruções das Eleições



7 SINOREG ES

Sinoreg-ES divulga Recomendação sobre cobrança de emolumentos

8 ANOREG ES

Carta de Brasília encerra 72º Encoge com quatro proposições sobre os Registros Públicos

9 SINOREG ES

STF define repercussão geral contra exigência de cirurgia para alterar gênero no Registro Civil



1 () ANOREG ES

Sinoreg-ES participa do I Seminário de Regularização Fundiária Urbana na ALES

]] SINOREG ES

CGJ-ES convoca audiência pública para debater projeto de Revisão Geral do Código de Normas



12 ANOREG ES

Cartórios de Registro de Imóveis lançam portal de serviços eletrônicos no CNJ

14 CNB-ES

Apostila de Haia e a legalização consular de documento público



16 SINOREG ES

Da ilegalidade de condicionar o fornecimento de guia de ITBI à apresentação de CND

18 IEPTB-ES

"Em Cartórios, ter segurança é melhor do que ter agilidade"



20 SINOREG ES

Os meios consensuais nas Serventias Extrajudiciais: breve análise da Lei de Mediação

23 SINOREG ES

Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – Farpen

A Revista de Direito Notarial e Registral do Espírito Santo é uma publicação mensal das entidades notariais e registrais do Estado do Espírito Santo, voltada para os profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juízes, advogados e demais operadores do Direito. O Sinoreg-ES não se responsabiliza pelos artigos publicados na revista, cuja opinião expressa somente as ideias de seus respectivos autores. É proibida a reprodução total ou parcial dos textos sem autorização do Sinoreg-ES.

Endereço: Av. Carlos Moreira Lima, 81 - Bento Ferreira - Vitória (ES) - Cep: 29050-653 Fone: (27) 3314-5111 /

URL: www.sinoreg-es.org.br

Presidente

Fernando Brandão Coelho Vieira presidencia@sinoreg-es.org.br

1º Vice-Presidente

Marcio Valory Silveira

1vice@sinoreg-es.org.br 2º Vice-Presidente

Rodrigo Reis Cyrino cartorioreis@gmail.com

1º Secretário

Milson Fernandes Paulin 1secretario@sinoreg-es.org.br

2º Secretário

Moises Barbosa de Souza Filho 2secretario@sinoreg-es.org.br

1º Tesoureiro

Roberto Willian de Oliveira Ruy 1tesoureiro@sinoreg-es.org.br

2º Tesoureiro Arione Stanislau dos Passos

2tesoureiro@sinoreg-es.org.br Diretor de Relações Institucionais

Helvécio Duia Castello

relacoesinstitucionais@sinoreg-es.org.br

Diretor de Registro de Imóveis

Bruno Santolin Cipriano registroimoveis@sinoreg-es.org.br

Diretor de Protestos de Títulos

Rogério Lugon Valladão protesto@sinoreg-es org br

Diretor de Registro de Título e Documentos

Pessoas Jurídicas

Franklin Monteiro Estrela

rtd@sinoreg-es.org.br Diretor Tabelionato de Notas

Gerusa Corteletti Ronconi

notas@sinoreg-es.org.br

Diretor de Registro Civil das Pessoas Naturais

Jerferson Miranda rcpn@sinoreg-es.org.br

CONSELHO FISCAL

conselhofiscal@sinoreg-es.org.br Evandro Sarlo Antonio Domingos Matias Andreon Jullius Cesar Wyatt

Suplentes

Wallace Cardoso da Hora Rodrigo Sarlo Antonio Valter Ribeiro de Campos

CONSELHO DE ÉTICA

conselhoetica@sinoreg-es.org.br Humberto Manoel Passos Beiriz Henrique Deps Alzira Maria Viana

Suplentes

Landri Paula de Lima Maria Conceição Leal de Souza Marcio Oliva Romaguera

Jornalista Responsável:

Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens: Alexandre Lacerda Nascimento. Vivian Candido

Colaboração: Bruno Bittencourt, Elaine Viana e Sylvia Costa Milan Veiga

Sugestões de Artigos e Matérias:

alexlacerda@hotmail.com / (27) 3314-5111 priscilla@sinoreg-es.org.br

Impressão e CTP

JS Gráfica e Editora Telefax: (11) 4044-4495 E-mail: js@jsgrafica.com.br URL: www.jsgrafica.com.br

Projeto Gráfico e Diagramação Mister White

EDITORIAL



ERRATA REVISTA N° 15, ANO II, DE JULHO DE 2016

ARTIGO "ESTUDO SOBRE OS REGIMES PATRIMONIAIS DE BENS PARTE 6/6 - PÁG. 20, 21 E 22

No artigo citado acima há incorreção com relação às citações do artigo 1.641, do Código Civil, cuja redação sofreu alteração pela Lei 12.344/2010.

Em assim sendo, a idade que enseja o casamento pelo regime da separação obrigatória é de 70 (setenta) anos, na forma do inciso II, do citado dispositivo.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento:

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O futuro dos Registros Públicos e das Notas chama-se tecnologia

urgida a partir da necessidade de mediação nos relacionamentos sociais primitivos, a atividade notarial é uma das mais remotas atividades jurídicas já desempenhadas pelo ser humano. No Brasil, pode-se dizer que as atividades notarial e registral surgiram efetivamente a partir do chamado registro do vigário (Lei n. 601/1850 e Dec. 1318/1854), com o que a Igreja Católica passou a obrigar a legitimação da aquisição pela posse através do registro em livro próprio, passando a diferenciar as terras públicas das terras privadas.

Em 1988, a constituinte encontrou a solução para os serviços extrajudiciais através dos cartórios e essa foi uma inteligente escolha do pacto fundante: entregar, mediante delegação, uma atuação estatal relevante para exercício pela iniciativa privada. Estes delegatários são defensores dos estados políticos e individual, da liberdade, da privacidade, da honra e dos bens materiais.

Atualmente, imbuídos da necessidade de se oferecer serviços cada vez melhores, ágeis e simplificados, os cartórios investem em gestão inteligente. O resultado desses avanços tem sido promissor e o extrajudicial oferece diversas Centrais aos usuários, como a Central do Registro de Imóveis, a Central do Registro Civil das Pessoas Naturais, a Central do Protesto, a Central do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e a Central do Notas.

Absorveu-se a realidade inevitável das novas tecnologias de informação, comunicação e gestão estratégica e informatizou os trâmites que removeram a burocracia dos tempos coloniais. Acabaramse os livrões, os vários carimbos, as gelatinas para as cópias. Estamos na época em que os arquivos são digitalizados, acessíveis e disponibilizados online, reduzindo tempo e simplificando processos.

Afinal, qual o futuro dos notários e registradores? Existem os pessimistas, que enxergam apenas o caos momentâneo e agem de forma irracional, como se o mundo fosse desabar. Outros, mais moderados, percebem a gravidade dos fatos e utilizam a estratégia de aguardar o desfecho, paralisando ações em nome da cautela. E um terceiro grupo, de otimistas, enxergam nas crises oportunidades, construindo bases certas para aproveitar a crise como momento de inovar, aproveitando o ambiente de transformações para mudar paradigmas e construir exemplos de sucesso.

Ao longo da história, em nossa classe, verificam-se reações e comportamentos diversos nos momentos de crise, se encaixando os notários e registradores ora em uma, ora em outra categoria.

Na pressão para nos adequar às mudanças, não devemos agir sem o correto planejamento, dinamismo e informação. Isso para evitar soluções inadequadas ao que a sociedade e o governo necessitam na atualidade e que venham a necessitar no futuro.

Tão importante quanto as soluções adequadas para o presente são as soluções pensadas para o futuro. É essencial estruturar os pensamentos, aproveitar as oportunidades, agir, investir, dar o próximo passo.

Somos peças em um tabuleiro e o planejamento de cada jogada pode ser o diferencial para se alcançar o sucesso ou se manter nele. O sucesso não vem ao acaso. Ele é resultado de respostas necessárias ao dinamismo da sociedade e do governo. Deve-se investir em tecnologia institucionalmente, implementando sistema integrado de gestão capaz de compilar e entregar informações àqueles que utilizam o sistema notarial e registral. Com uma boa gestão dos nossos serviços seremos capazes de atravessar qualquer crise. Entrementes, para continuarmos aptos a enfrentar com sucesso os momentos difíceis, nos esforcemos em interagir de forma ágil e eficiente uns com os outros e com os respectivos usuários, assim como pensemos o futuro. Chega de "correr atrás do prejuízo".

"Um terceiro grupo, de otimistas, enxergam nas crises oportunidades, construindo bases certas para aproveitar a crise como momento de inovar, aproveitando o ambiente de transformações para mudar paradigmas e construir exemplos de sucesso"



Fernando Brandão Coelho Vieira, presidente do Sinoreg-ES



Sinoreg-ES divulga Resolução sobre as Instruções das Eleições

Chapas podem se candidatar a partir do dia 3 de outubro de 2016

registro das chapas que vão disputar as eleições do SINOREG-ES vai acontecer entre os dias 03 e 14 de outubro. Os interessados devem efetuar e validar suas candidaturas na sede do próprio sindicato.

Uma das regras do regulamento é que as chapas deverão ser completas, com candidatos para todos os cargos.

Os candidatos e as propostas de cada chapa, além de quantas vão disputar as eleições, deverão ser apresentados em breve para os associados.



RESOLUÇÃO Nº 001/2016

Fernando Brandão Coelho Vieira, Presidente do SINOREG-ES, no uso de suas atribuições legais, após aprovação da Diretoria Executiva em 19/08/2016, torna público as INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES para o biênio 2017/2018.

A presente instrução pretende auxiliar e normatizar a matéria eleitoral no âmbito do SI-NOREG-ES e contribuir para a plena eficácia das normas que regem o pleito, resultando em eleições legítimas. O processo eleitoral comporta todas as fases das eleições, desde a organização inicial até a proclamação dos eleitos.

O processo eleitoral tem seu início fixado no art. 40 e seguintes do Estatuto Social, contendo disposições destinadas a assegurar a legitimidade, a igualdade e a normalidade das eleições no SINOREG-ES, objetivando a realização de eleições transparentes e igualitárias.

Assim exposto, a Diretoria do SINOREG-ES, no cumprimento do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as "Instruções – Eleições 2016", para composição da Diretoria biênio 2017/2018, nos termos do regulamento aprovado na reunião de 19/08/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2016

FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA
Presidente do SINOREG-ES

INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES 2016 - Conforme determinações estatutária

REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES DO SINOREG-ES BIÊNIO 2017/2018

- **01** Podem votar todos associados que comprovem ter pagado a mensalidade correspondente ao mês anterior à data da eleição, cujo vencimento ocorre sempre no dia 10 (dez) do mês seguinte. (Art. 6°)
- **02** O associado que interrompeu o pagamento de suas mensalidades só poderá votar após estar em dia e ter comprovado o pagamento das mensalidades interrompidas, vedado o pagamento no dia das eleições. Será disponibilizado no site até o dia 10/11/2016 os sócios em condições de voto, atualizando-se periodicamente as informações. (Art.7°)
- **03** Para concorrer a cargos da Diretoria Executiva e Conselhos o sócio deverá comprovar ter mais de 12 (doze) meses de contribuições ininterruptas (§ 1º, do art. 9º).
- **04** Para ser votado para o Cargo de Presidente, o associado candidato deverá comprovar o prazo de 24 (vinte quatro) meses de associação ao SINOREG-ES e ser, obrigatoriamente, registrador civil, bem como estar em dia com as contribuições mensais e sindicais. (§ 2º, do art. 9º)
- **05** Na ausência do titular, com sua expressa autorização, poderá o substituto legal (comprovado), representá-lo na Assembleia Geral não podendo, porém, ser votado (§ 3°, do art. 9°).
- **06** A eleição será realizada no dia 26/11/2016, com início às 09h30min horas e término às 12h30min, podendo votar os sócios ainda presentes no recinto, em condição de voto (Art. 18°, alínea "a", II).
- **07** O Presidente designará 2 (dois) coordenadores para juntamente com ele e o secretário(a) designado(a) aprovarem e assinarem a Ata da Assembleia Geral, desde que não concorrentes a cargos (§3°, do art. 18°).
- **08** É admitido o voto por correspondência, desde que cumpridos os seguintes critérios: (Art. 43°)
- I A Diretoria Executiva enviará aos associados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as cédulas das chapas registradas (rubricadas pelo Presidente), acompanhada de envelope contendo as expressões: ELEI-ÇÃO PARA O BIÊNIO 2017/2018.
- II A cédula de preferência do associado (com um X no quadro onde consta o nome do Presidente), será colocada no envelope que deverá ser lacrado, com sua rubrica (diferente

- de sinal público), que sem qualquer identificação será colocada em outro envelope e encaminhada ao SINOREG-ES.
- III O associado assinará e reconhecerá firma no documento que será enviado pelo Sindicato (o reconhecimento de firma poderá ser feito na própria serventia, desde que feito pelo preposto).
- IV A cédula deverá chegar ao SINOREG-ES pelo menos até às 17h00min do dia anterior à eleição, ou seja, 25/11/2016, cujo envelope sem abertura será colocado na urna com a fiscalização das chapas concorrentes (caso exista alguém presente no momento da chegada).
- **09** Qualquer recurso sobre a eleição deverá ser feito por escrito perante a Mesa Diretora, em seguida à proclamação do resultado, sendo incontinentemente apreciado pela Assembleia (Art. 46).
- **10** Havendo mais de uma chapa concorrente, cada chapa poderá indicar um fiscal para acompanhar os trabalhos, não lhe cabendo sem motivo justo, interferir no andamento dos trabalhos (Art. 47°).
- **11** O documento de registro das chapas conterá nome, número do CPF e Cédula de Identidade de todos os seus componentes. (Art. 52°)
- 11.1- As chapas deverão ser completas, contendo preenchimento de todos os cargos diretivos, devendo constar a assinatura de todos os componentes, podendo ser aceita a declaração por escrito concordando com a inclusão do seu nome na chapa concorrente.
- 11.2- Não serão registradas, mesmo que provisoriamente, chapas incompletas.
- **12** As cédulas eleitorais serão únicas e conterão todas as chapas concorrentes (Art.53°).
- **13** Serão de 03 (três) dias o prazo para impugnação das chapas ou da candidatura de qualquer de seus componentes, contados da data de encerramento do registro, ou seja, do dia 17/10/2016 até dia 19/10/2016 (quartafeira), às 17h.(Art. 54°).
- **14** O registro das chapas será do dia 03/10/2016 (segunda-feira) ao dia 14/10/2016 (sexta-feira), até às 17h00min, por meio de protocolo com contra recibo expedido por funcionário do Sindicato, sob a coordenação da funcionária Elaine Arborina Viana, para cumprimento do estabelecido no item I, do art. 43°.

- **15** Serão considerados eleitos todos os membros componentes da chapa cujo candidato a Presidente obtenha a maioria de votos dos associados presentes e votos recebidos através dos correios.
- através dos correios.

 6 Nenhum associado poderá participar de mais de uma das chapas concorrentes.
- **17** No dia do encerramento de registro das chapas, dia 14/10/2016, poderão estar presentes seus membros para, após o registro, assinarem o termo de encerramento do prazo.
- **18** O Edital de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial e jornal de grande circulação até o dia 26/09/2016.
- **19** No dia da eleição, antes de ingressar no local de votação, o associado terá que comparecer à secretaria para receber sua senha e comprovar estar quite com a sua condição de voto.
- **20** A votação será iniciada com a abertura da urna e verificação das correspondências recebidas, conferindo se o votante é associado em condição de voto, retornando à urna o envelope lacrado, iniciando-se a votação com o numero de sócios presentes, conforme ordem numérica de suas senhas.
- **21** Ainda que conste apenas 1 (uma) chapa registrada, inicialmente serão contados os votos recebidos pelos correios e colocados na urna, procedendo-se em seguida a votação com os sócios presentes.
- **22** O associado, após assinar a folha de votação, receberá a cédula única devidamente rubricada pelo Presidente, dirigindo-se a local indevassável e colocando na urna a cédula votada.
- **23** Ao votar, o associado colocará um "X" no quadro onde conste o nome do candidato a presidente de sua preferência, sendo os demais integrantes da chapa considerados automaticamente votados. Não serão computados os votos em brancos, anulados e identificados.
- **24** A revista do SINOREG-ES terá que ser encaminhada aos correios até o dia 16/09/2016, contendo o presente regulamento da eleição.
- **25** A correspondência para os associados deverá ser encaminhada aos correios até o dia 26/10/2016 em cumprimento ao artigo 43º do Estatuto.

Vitória/ES, 19 de agosto de 2016

FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA
Presidente do SINOREG-ES ■





DRD-BACKUP é uma solução de backup na nuvem que:

Mantém seus dados em local seguro Conta com proteção por senha e criptografia Atende às recomendações 09 e 11 do CNJ

A partir de

R\$ **59,90***/mês
* 5GB de espaço

Solicite um orçamento

drd@drdsistemas.com.br

Ligue agora e fale com um gerente de contas

Associado Sinoreg tem 20% de desconto



- O DRD-Backup pode ser contratado por qualquer Serventia, independente do Sistema que utilize.
- Os arquivos são protegidos com criptografia padrão militar e senhas pessoais.
- Receba diariamente relatórios de andamento do seu backup.
- Planos flexíveis, que se adaptam a sua necessidade de espaço.
- Suporte total na recuperação dos dados caso necessário.
- Associado Sinoreg tem 20% de desconto.



+ atendimento



+ relacionamento



+ humano





Sinoreg-ES divulga Recomendação sobre cobrança de emolumentos

Norma disciplina a forma de cobrança de emolumento nos atos de averbação de cancelamento de garantias reais e fidejussórias

RECOMENDAÇÃO SINOREG-ES Nº 18/2016

ASSUNTO: Forma de cobrança de emolumento nos atos de averbação de cancelamento de garantias reais e fidejussórias.

CONSIDERANDO relatos de ocorrências, ainda que minoritariamente, de cobranças efetuadas por Oficiais de Registro de Imóveis quando da prática de atos de averbação de cancelamento de garantias reais e até mesmo fidejussórias, que estariam ferindo os Princípios da Economicidade e Razoabilidade, ao efetuarem a cobrança de emolumentos com valor declarado;

CONSIDERANDO que a necessidade de entender que o valor dos emolumentos para registro está associado ao conteúdo econômico dos contratos à época da obtenção do crédito, diferentemente dos casos de averbação de baixa de ônus;

CONSIDERANDO, à toda evidência, que nos casos em que o credor faz constar o valor do financiamento nos documentos emitidos para fins de cancelamento da garantia real (juntamente com o número do contrato, vencimento, partes envolvida, etc...), o faz meramente para melhor caracterizar os dados relacionados com a garantia que autoriza ser cancelada;

CONSIDERANDO que os atos de simples averbação de extinção de ônus real ou de cancelamento de registro são distintos daqueles próprios de registro, que levam em consideração o valor econômico do negócio jurídico à época de sua celebração, não mais se justificando invocar esse fundamento para a base de cálculo da mera averbação de baixa de gravame;

CONSIDERANDO que este entendimento, já adotado há vários anos pelos registradores de imóveis capixabas, está em perfeita consonância com o pensamento sufragado pelas Corregedorias Gerais de Justiça e também pelos órgãos representativos de classe:

"A baixa da alienação fiduciária por motivo de quitação não pode ser encarada como alteração contratual, situação que implicaria num reflexo de operação econômica capaz de justificar a cobrança da averbação com



valor declarado, mas sim como modificação de cunho eminente e meramente jurídica, sem impacto, repita-se, no conteúdo econômico, daí incidir o item que cuida da averbação sem valor declarado". (parecer formulado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria do Mato Grosso, Jones Gattas Dias, nos autos da Consulta 95/2008, Protocolo n. 139329/2008, de 13/01/2009).

"Desse modo, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial da Capital opina no sentido de que o cálculo das custas, taxas e emolumentos decorrentes da baixa e/ou cancelamento de hipoteca de bem imóvel deva ser elaborado considerando que a referida averbação não possui conteúdo financeiro" (Parecer da CGJ/PE, publicado no DJPE em 13/08/2014, pág. 108.).

CONSIDERANDO que esse entendimento foi defendido pela própria ANOREG-MT – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso, que em maio de 2007, por meio do ofício 031/2007, de 11.05.2007, encaminhou à Corregedoria Geral da Justiça sugestões de notas explicativas a respeito da ta-

bela de emolumentos, dentre elas a que faz distinção entre as averbações "com" e "sem" valor declarado do item 19, inserindo corretamente a "averbação de cancelamento de ônus e gravames" na alínea a do item 19, ou seja, considerando-a um ato sem valor declarado.

O Sindicato dos Notários e Registradores do Espírito Santo –SINOREG-ES - RECOMEN-DA aos Registradores Imobiliários do Estado do Espírito Santo que, ao efetuarem a cobrança de emolumentos nos atos de cancelamento de ônus reais, independentemente se a carta de anuência ou quitação mencionar o valor do financiamento, o façam como ato de averbação SEM VALOR DECLARADO.

Vitória/ES, 19 de agosto de 2016 SINOREG-ES ■

O presente parecer não tem caráter vinculativo, servindo como ORIENTAÇÃO aos Notários e Registradores capixabas que, por força de lei, têm autonomia funcional para aplicar seu entendimento ao caso concreto de acordo com direito vigente. Nota aprovada em reunião de diretoria ocorrida no dia 19/08/2016.



Carta de Brasília encerra 72º Encoge com quatro proposições sobre os Registros Públicos

Encontro dos Corregedores Gerais da Justiça deliberou sobre temas relacionados a notários e registradores

Confira a Carta de Brasília na íntegra

O COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGE-DORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTI-ÇA DO BRASIL – CCOGE, reunidos na cidade de Brasília – DF, nos dias 11 e 12 de julho de 2016, durante os trabalhos do 72º ENCOGE – EN-CONTRO DE COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, com o objetivo de apresentar estudos e pesquisas, trocar experiências e discutir a temática: "Os impactos do Novo Código de Processo Civil e as Corregedorias-Gerais da Justiça: tendências e resoluções", em face dos temas analisados, deliberou o seguinte:

1 REFORÇAR o entendimento de que a prisão cautelar é medida excepcional, tornando-se necessário investir no instrumento de encarceramento como última "ratio", com vias a reduzir a população carcerária que atualmente é a quarta do mundo, incentivando a expansão e interiorização das audiências de custódia.

2 PROPOR ao Conselho Nacional de Justiça revisão na temática sobre a comunicação via DJNE (Resolução 234, CNJ), possibilitando a retomada das intimações das decisões judiciais pelos sistemas existentes nos portais dos Tribunais, sem a necessidade de prévia remessa ao DJNE.

3 HARMONIZAR o entendimento no sentido de que, recebida a contestação, nos termos do artigo 340 do NCPC e feita a sua distribuição, o próprio setor deva comunicar o Juiz da causa pelo sistema HERMES – para evitar a decretação indevida da revelia e adiamento de audiências.

4 ORIENTAR os Juízes Corregedores Permanentes para que exerçam, com rigor, a fiscalização da prestação de contas dos serventuários extrajudiciais interinos, quanto às despesas apresentadas e as efetivamente realizadas, evitandose evasão de receita.

5 SOLICITAR ao Conselho Nacional de Justiça que o convênio firmado com a Secretaria da Receita Federal, referido no art. 9º da Res. CNJ n 234/2016 (plataforma nacional de comunicações processuais do Poder Judiciário – domicílio



Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça, realizado na sede do STJ em Brasília (DF)

eletrônico), garanta igualdade de condições aos Estados que não adotem o sistema PJE.

6 VINDICAR ao Conselho Nacional de Justiça a prévia cientificação e manifestação das Corregedorias-Gerais de Justiça sobre os projetos de atos normativos em tramitação, concomitantemente com a consulta pública disponibilizada na internet.

Z ESTABELECER como pauta obrigatória em todos os Encontros do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça do Brasil a discussão de temas relacionados aos serviços notariais e registrais, com a recomposição da comissão correspondente.

8 ENVIDAR esforços para a efetiva implementação das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, a cargo dos oficiais de registro eletrônico de imóveis, cujo escopo é o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, na forma do Provimento

no 47/2015, Corregedoria Nacional de Justiça.

9 SUGERIR ao Conselho Nacional de Justiça o acréscimo do parágrafo terceiro ao artigo 1º da Resolução CNJ 209/2015, com a seguinte redação: "Se o vencimento do segundo biênio ocorrer no curso da convocação do Juiz Auxiliar, o ato será considerado prorrogado até o final do exercício do mandato do desembargador investido em cargo de direção".

10 PROPOR ao Conselho Nacional de Justiça a alteração do critério de cumprimento da Meta Nacional 1, de modo a excluir os processos que se encontrarem suspensos, a exemplo do que já ocorre com relação a Meta 2.

11 PROPOR ao Conselho Nacional de Justiça a ampliação das funcionalidades da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com vistas ao cadastramento obrigatório dos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à recepção de ordens de indisponibilidades que atinjam as quotas sociais de sociedades simples.

STF define repercussão geral contra exigência de cirurgia para alterar gênero no Registro Civil



Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros

ireito Constitucional e Civil. Registros Públicos. Registro Civil das Pessoas Naturais. Alteração do Assento de Nascimento. Retificação do Nome e do Gênero sexual. Utilização do termo transexual no Registro Civil. O conteúdo jurídico do Direito. À Audoterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da Personalidade, Dignidade da Pessoa Humana, Intimidade, Saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da Publicidade e da Veracidade dos Registros Públicos. Presença de Repercussão Geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Teori Zavascki. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Teori Zavascki. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7204652.

Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11 Decisão sobre Repercussão Geral RE 670422 RG / RS Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Direito Constitucional e Civil. Registros Públicos. Registro Civil das Pessoas Naturais. Alteração do Assento de Nascimento. Retificação do Nome e do Gênero sexual. Utilização do termo transexual no Registro Civil. O conteúdo jurídico do Direito. À Audoterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da Personalidade, Dignidade da Pessoa Humana, Intimidade, Saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da Publicidade e da Veracidade dos Registros Públicos. Presença de Repercussão Geral.

S T C interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO.

À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do(a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos



princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos. No apelo extremo, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso X e 6º, caput, da Constituição Federal. Salienta existir a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente à necessidade de realização de cirurgia de modificação do fenótipo feminino para o masculino, como condição para a alteração do assentamento do sexo no registro civil.

Afirma que a deliberação desta Corte repercutirá não apenas na esfera jurídica do recorrente, mas de todos os transexuais que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, mesmo sem a realização de todos os procedimentos cirúrgicos de redesignação, aduzindo que o que se busca é um precedente histórico de enorme significado e repercussão, não só jurídica, mas também de inegável repercussão social.

Como lembra o parecer ministerial, embora tenha sido julgado procedente em parte a ação para a alteração do nome da parte autora o juiz de primeiro grau entendeu ser essencial a realização de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento da alteração do

assentamento civil relativo ao sexo. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, ponderou que, mesmo com os avanços da cirurgia, transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram (fl. 171), sendo pois o caso de averbar no registro de nascimento do recorrente sua condição de transexual (fls. 228/229).

As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro.

Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. Destarte, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria. Brasília, 20 de agosto de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator



Sinoreg-ES participa do I Seminário de Regularização Fundiária Urbana na ALES

Sindicato destacou a importância da atuação registral e notarial em todo o processo para efetiva segurança jurídica

Por Elaine Viana

Sinoreg-ES participou no dia 5 de agosto, do I Seminário Regularização Fundiária Urbana: Caminhos e Possibilidades, realizado no Plenário Dirceu Cardoso da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

O assessor da presidência, Bruno Bittencourt, representou o Sindicato abordando o tema: "Importância dos Cartórios no processo de regularização fundiária urbana", oportunidade em que descreveu as diversas formas de participação dos cartórios durante o procedimento e demonstrando toda importância das serventias para o sucesso do projeto.

"A regularização deve começar pelo cartório, pois lá sabemos se existe a matrícula e a verdadeira situação jurídica da propriedade. É lá também que descobriremos todo histórico das propriedades ou mesmo se não há qualquer tipo de registro sobre a área objeto da regularização."

O assessor acrescentou que essas características estão descritas no cartório e, caso não estejam, o registrador de imóveis conduzirá pelos caminhos cabíveis para o feito.

"Por ser a ponta do processo, o cartório fiscaliza o cumprimento da legislação no momento de registrar objeto da regularização fundiária, bem como com orientações jurídicas durante todo processo. Se não há o título



(registro) há apenas a posse sobre o imóvel, o que caracteriza uma propriedade informal", pontua Bittencourt.

Por fim, acrescentou que não só o cartório de registro de imóveis participa do procedimento, mas também os cartórios de registro civil, notas e títulos e documentos, já que por se tratar de um procedimento complexo e burocrático, diversos atos serão requeridos, como cópias autenticadas de documentos, certidões de nascimento ou casamento atualizadas, para comprovação do estado civil do interessado, e até mesmo antigos contratos porventura registrados nos cartórios de títulos e documentos.

O registrador do 1º Ofício de Cariacica, Evandro Sarlo Antônio, participou da mesa e explicou as medidas adotadas para regularização de alguns terrenos no município. Sarlo, aproveitou a oportunidade para ressaltar a importância do cartório e a parceria que deve existir com a população. "O cartório garante a legalidade do registro", concluiu.



"Por ser a ponta do processo, o cartório fiscaliza o cumprimento da legislação no momento de registrar objeto da regularização fundiária, bem como com orientações jurídicas durante todo processo"

Bruno Bittencourt Bittencourt, assessor da presidência do Sinoreg-ES



CGJ-ES convoca audiência pública para debater projeto de Revisão Geral do Código de Normas

Instituição do novo Código de Processo Civil e recentes normatizações do Conselho Nacional de Justica ensejam mudança no regramento extrajudicial capixaba

EDITAL Nº 11/2016

Convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA para a apresentação de sugestões ao Projeto de Revisão Geral do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, a ser realizada no dia 02 de setembro de 2016.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, DD. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça exercer as atividades de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, conforme o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justica, instrumento normativo que consolida os atos emanados para o exercício destas atividades, deve ser constantemente aperfeiçoado, tanto em termos de conteúdo quanto para racionalizar a sua utilização, facilitando a consulta e criando um sistema simples e rápido de atualização;

CONSIDERANDO as recentes e profundas alterações legislativas, notadamente com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil Brasileiro (lei nº 13.105/2015), bem assim as decorrentes da intensa atividade normativa, no campo administrativo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impactaram diretamente as normas dos serviços de justiça, notarias e registrais do Estado do Espírito Santo, tornando premente a necessidade de REVISÃO GERAL para adequá-las a institutos jurídicos novos e remodelados;

CONSIDERANDO por fim que o princípio democrático previsto na Constituição Federal (CF/88, art. 1°, caput) se projeta também sobre a função administrativa, máxime quando preparatória do processo de edição de normas que afetem a coletividade, propiciando a troca de informações com os interessados e assim garantindo o exercício



da cidadania e do devido processo legal em sentido substantivo;

RESOLVE:

CONVIDAR magistrados, delegatários de serviços extrajudiciais, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados públicos e privados, servidores do Poder Judiciário e demais órgãos da administração Pública, e a sociedade em geral para Audiência Pública visando apresentação de sugestões ao Projeto de Revisão Geral do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, a se realizar no dia 02 de setembro de 2016, com início às 14:00h e encerramento às 17:00h, no Auditório da Corregedoria-Geral Geral da Justiça, localizada na Av. João Batista Parra, nº 320, Enseada do Suá, - Vitória -ES, CEP 29.050-375.

Os interessados em participar da Audiência Pública deverão se habilitar previamente, mediante o preenchimento da FICHA DE HABILITA-ÇÃO, que estará disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br/corregedoria) ou no link da CGJES na página do TJES.

Na Audiência Pública os interessados devidamente habilitados poderão usar da palavra para explicar e defender as sugestões, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, podendo ainda encaminhá-las por escrito para o endereço eletrônico revisaocodigodenormas@ gmail.com.br, que permanecerá ativo para recebimento das sugestões até o dia 16/09/2016.

O endereço eletrônico revisaocodigodenormas@gmail.com.br poderá ser também acessado, até a data final acima referida, para o envio de sugestões de interessados que não participarem da Audiência Pública, desde que devidamente identificados, com qualificação completa (nome, endereço, profissão, inscrição no Cadastro de Identificação estadual/ Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal; Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).

Publique-se.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2016.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo



Cartórios de Registro de Imóveis lançam portal de serviços eletrônicos no CNJ

Evento reuniu cerca de 70 pessoas, entre elas representantes do Poder Judiciário e da classe notarial e registral

oi lançado no dia 9 de agosto, o Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil www.registradoresbr.org.br, no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao Provimento nº 47/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que criou a obrigatoriedade de haver, em cada estado e no Distrito Federal, Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para fins de intercâmbio de documentos entre os cartórios de Registros de Imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e os usuários.

A anfitriã da cerimônia, ministra Nancy Andrighi, corregedora nacional de Justiça, ressaltou a alegria de ver, em 40 anos de carreira como juíza, um sonho materializar-se. "Quando publicamos o ato normativo do registro eletrônico de imóveis, o Provimento nº 47, o que mais me preocupava era encontrar uma forma de que todos os cartórios de Registro de Imóveis falassem a mesma linguagem. Em menos de dois anos, os registradores imobiliários realizaram um trabalho hercúleo. Os cartórios extrajudiciais conseguiram o que o Judiciário ainda não conseguiu", disse.

Segundo Nancy Andrighi, na época na edição do provimento, não era possível dimen-



Plenário do CNJ recebe o lançamento oficial do Portal de Serviços Eletrônicos dos IRIB

sionar a grande repercussão e benefícios do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis -SREI. "Vislumbro hoje o início de um novo tempo para as serventias extrajudiciais do País. Com o apoio das Corregedorias de Justiça, em breve, esperamos ver todos os estados brasileiros presentes no Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil", afirmou diante dos demais conselheiros do CNJ, autoridades do Judiciário e lideranças da classe notarial e registral.

Em seu discurso, o presidente do IRIB, João



O Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil reunirá cartórios de todo o Brasil

"Vislumbro hoje o início de um novo tempo para as serventias extrajudiciais do País. Com o apoio das Corregedorias de Justiça, em breve, esperamos ver todos os estados brasileiros presentes no Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil"

Nancy Andrighi, ministra Corregedora Nacional de Justiça Pedro Lamana Paiva, ressaltou que o registro eletrônico de imóveis tem sido a maior preocupação do IRIB. "Perseguimos esse objetivo, passo a passo, com obstinação. Até mesmo antes da edição da Lei nº 11.977/2009, que instituiu o registro eletrônico no país, já tratávamos da política de modernização tecnológica para o Registro de Imóveis brasileiro, tanto é que o primeiro convênio firmado pelo Instituto para esse fim é de 2006".

Lamana Paiva acrescentou, ainda, que se hoje está sendo disponibilizada uma plataforma de integração, que facilitará a vida dos usuários dos nossos serviços, é porque a união e a conciliação de interesses, propostas pelo nosso Instituto, prevaleceram. "Temos ainda um longo caminho a ser percorrido e, a partir de hoje, outras unidades da Federação vão aderir ao portal BR Registradores".

O presidente do CORI-MG, Francisco José Rezende dos Santos, na oportunidade, apresentou o quadro atual de desenvolvimento do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do país, de acordo com o Provimento nº 47/2015. "Cada estado terá uma Central, e no estado onde não for possível ou conveniente a criação e manutenção de serviços próprios, os serviços poderão ser prestados por Central



Público acompanha o lançamento do Portal Nacional de Integração dos Registradores Imobiliários

já existente. O normativo dispõe, ainda, que essas centrais sejam interoperáveis entre si".

Francisco Rezende encerrou o seu discurso destacando que um grande trabalho foi feito para chegar ao lançamento do portal de integração. "Ainda temos uma longa estrada pela frente, mas o caminho a ser percorrido não diminui a importância do que já conquistamos. Sim, podemos dizer que parte significativa dos cartórios de Registro de Imóveis está na era digital e oferecendo serviços pela internet".

Fonte: Irib



O presidente do Irib, João Pedro Lamana Paiva, entrega documento da Central Nacional à ministra Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Andrighi

"Temos ainda um longo caminho a ser percorrido e, a partir de hoje, outras unidades da Federação vão aderir ao portal BR Registradores"

> João Pedro Lama Paiva, presidente do IRIB



Apostila de Haia e a legalização consular de documento público

Bruno Bittencourt é assessor da presidência do SINOREG-ES

s Convenções de Haia foram realizadas na cidade de Haia, localizada nos Países Baixos, Europa, e tratam-se de acordos multilaterais realizados entre diversos países signatários. O evento, de grande importância e reconhecimento internacional, tem seu primeiro registro ainda no ano de 1.899. Desde então, reuniram-se os países em diversas oportunidade, sendo: (i) Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais (1899), (ii) Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais (1907), (iii) Convenção sobre a proteção das crianças e sobre a cooperação em matéria de adoção internacional, concluída em 29 de maio de 1993, tendo entrado em vigor em 1 de maio de 1995, (iv) Convenções em matéria de Direito Civil (legalização de documentos públicos estrangeiros - Apostila da Convenção da Haia) (1961), (v) Convenção de Haia para a Proteção de Propriedade Cultural em Caso de Conflito Armado, assinada em 14 de maio de 1954, e (vi) Convenção de Paz de Haia, realizada entre os dias 1 e 3 de julho de 2015 com 77 estudantes e autoridades de todo o mundo. Foi organizada pela Universidade de Ciências Sociais Aplicadas de Haia e apresentou propostas para modernização do Conselho de Segurança da ONU e das leis de guerra da Convenção de Genebra1.

A Convenção em matéria de Direito Civil foi aquela em que se tratou matéria relativa à supressão de exigências para legalização de atos públicos estrangeiros, popularmente conhecida como apostila da Convenção da Haia. A adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigên-

"A Convenção em matéria de Direito Civil foi aquela em que se tratou matéria relativa à supressão de exigências para legalização de atos públicos estrangeiros, popularmente conhecida como apostila da Convenção da Haia"

cia de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, e ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, e promulgada no plano interno conforme Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016, com validade a partir de 14 de gosto de 2016.

Em breve síntese o acordo determinou quais os requisitos e a forma de se fazer valer um documento público local perante autoridades estrangeiras, mantendo assim seu valor legal fora do país de origem. O procedimento ficou, então, conhecido como apostila de Haia (apostille, em francês), ou apostilamento, cujo objetivo é a facilitação de transações comerciais e jurídicas consolidando em um único certificado todas as informações necessárias para gerar validade a um documento público mediante qualquer dos países signatários da Convenção. Frisa-se que somente documentos públicos, nos termos da legislação local, poderão ser objeto do apostilamento.

Após sua entrada em vigor no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 228, de 22 de junho de 2016, a qual "Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila)". A resolução coloca as serventias extrajudiciais em posição de protagonismo no cenário nacional, ao habitá-las a fazer o apostilamento. As Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes diretores dos foros também estão habilitados, porém somente no que se refere a documentos de interesse do Poder Judiciário, enquanto notários e registradores o farão de maneira geral e em atendimento a toda sociedade.

Conceitualmente entende-se como "legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto" (§ único, art. 1º), sendo, noutras palavras o certificado que autentica a origem de documento público, como, por exemplo, certidão de nascimento, de casamento, de óbito, sentença judicial, certificado de registro e autenticação, diplomas escolares etc.

Cabe mencionar que o apostilamento na forma como tratada neste estudo e pela Resolução 228 é cabível somente aos países signatários da Convenção de Haia. Ao se depararem com documentos que tenham origem ou destino países estranhos à Convenção, o procedimento de autenticação consular permanece inalterado e regido pelo Ministério das Relações Exteriores, devendo o interessado buscar a sede de dito Ministério, em Brasília, algum de seus escritórios regionais, espalhados pelo território nacional ou, por fim, Embaixadas e Repartições Consulares da República Federativa do Brasil.

No tocante ao procedimento de apostilamento, ele deverá ser feito exclusivamente por meio de processo eletrônico entabulado pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI Apostila), cujo acesso se dará certificado digital, mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador, oportunidade em que será atestada pelo cartório a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.

O SEI Apostila é sistema desenvolvido pelo CNJ, com banco de dados unificado e sob responsabilidade do órgão. Por ele será possível a consulta eletrônica (online) ao documento, com verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas, bem como da conexão com cada documento apostilado.

Uma vez acessado o sistema algumas observações são importantes de serem destacadas, sendo:

- Nenhum dos campos no SEI é obrigatório, a especificação é algo que o cartório pensa ser importante para recuperar o procedimento.
- Para iniciar é necessário anexar o documento a ser apostilado, logo, o documento deve ser digitalizado;
- Primeiro passo é "inserir documento"
- Documento externo: isso significa documento não gerado pelo sistema, ou seja, os documentos digitalizados. Em seguida

¹Fonte: Wikipedia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%B5es_da_Haia_(1899_e_1907))

escolhe-se o documento no campo "tipo de documento"

- O único campo obrigatório é "data do documento":
- Documento Interno: documento gerado pelo próprio sistema
- Em seguida acessar o ícone "apostilar". Preenchidas as informações, deve-se salvar as alterações e automaticamente abrirá o editor de texto para preenchimento de informações relativas ao documento a ser apostilado.
- Se por acaso o documento original não se encontrar em perfeitas condições, é importante destacar tal informação no momento do apostilamento, a fim de informar ao receptor do documento sobre eventual imperfeição.
- Preenchido os cinco campos, o sistema preencherá os demais dados necessários.
- A assinatura deve ser feita com o certificado digital.
- Uma vez assinado o documento, basta imprimir a página final e entregar ao usuário.
- Para imprimir deve-se clicar no ícone PDF e, em seguida, imprimir dentro do Adobe
- Após a impressão, deve-se clicar no número do processo e, em seguida, encerrar o procedimento.

• Uma vez encerrado, não será mais possível alterar qualquer informação.

Uma vez apostilado, entrega-se ao interessado o apostilamento, bem como seu documento original. A impressão do apostilamento deverá ser feita em papel de segurança a ser fornecido exclusivamente pela Casa da Moeda e poderá ser requerido pelo e-mail

apostilahaia.cnj@cmb.gov.br.

Salienta-se ainda que as apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular, não sendo possível o apostilamento de documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira, sendo porém, aceitos, até 14 de fevereiro de 2017, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila.

A forma de cobrança dos emolumentos corresponderá, para cada apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado

"A forma de cobrança dos emolumentos corresponderá. para cada apostila emitida. ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação"

da Federação, sendo, porém, isenta da cobranca de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos do Poder Executivo Federal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

Somente poderão fazer apostilamento os cartórios localizados nas capitais do país, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, mediante requerimento, a análise da conveniência e oportunidade da liberação da prestação deste serviço nas serventias extrajudiciais do interior.

Acesse www.sinoreg-es.org.br para maiores informações.

Abaixo, colacionamos a lista de países componentes do acordo.









Da ilegalidade de condicionar o fornecimento de guia de ITBI à apresentação de CND

Rodrigo Grobério Borba é advogado - OAB/ES 11.017 rodrigo@agvadvocacia.adv.br

xistem municípios que, amparados em leis ou atos normativos, condicionam a liberação de avaliação para fins de ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, à apresentação de CND - Certidão Negativa de Débito, para com a fazenda pública municipal. Essa situação acaba refletindo no tabelionato de notas, gerando entraves nos procedimentos de lavratura de escrituras.

Essas normas evidenciam um abuso do Poder Executivo Municipal, pois o contribuinte acaba sendo constrangido, por via indireta e enviesada, ao pagamento de débito tributário e tem dificultado o livre acesso ao Judiciário, pois desde logo considera-se perfeita e acabada a imposição fiscal. Também é possível vislumbrar que em alguns casos vê tolhido seu direito fundamental ao exercício do direito de propriedade.

Ao Fisco cabe a utilização dos caminhos que a ordem jurídica oferece para constituir o crédito tributário e cobrá-lo mediante ação de execução fiscal.

Ora, o Poder Público já dispõe de enormes privilégios e prerrogativas quando contende em Juízo e, mais ainda, quando executa seus créditos tributários. Se ele entende que algum tributo lhe é devido, deve propor a competente execução fiscal.

Em situações análogas ao presente caso, o E. Supremo Tribunal Federal - STF tem reiterada e sistematicamente reconhecido a incons-

"Pelo exposto, verifica-se que é ilegal a negativa da administração de expedir guia para recolhimento do ITBI, condicionada ao pagamento dos débitos fiscais, vez que o Município tem competência apenas para instituir os impostos de transmissão de imóveis"

titucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público que tragam em si sanções políticas, isto é, normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. Neste sentido, cita-se, por exemplo, o julgamento das ADIs nºs 173-6 e 394-1, que reconheceu a Suprema Corte, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 1°, I, III e VI, e § § 1° a 3°, da Lei nº 7.711/88, verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁ- RIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDI-TOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDE-RAL 7.711/1988, ART. 1°, I, III E IV, PAR. 1° A 3º, E ART. 2º. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o

exterior (art. 1°, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1°, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1°, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5°, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito iudicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1°, I, III e IV da Lei 7.711/'988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁ-RIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITA-TÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICI-TAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA-LIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.

Por fim, corroborando o que fora exposto, citam-se, ainda, precedentes de quilate dos Tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRI-BUTÁRIO. CONDICIONAMENTO FORNECIMENTO DE GUIA DE ITBI AO PAGAMENTO DO IPTU. DESCABIMEN-TO. DESVINCULAÇÃO DE MATRÍCULAS. POSSIBILIDADE. SÃO LEOPOLDO. Não cabe o condicionamento do fornecimento de guia de ITBI ao pagamento de IPTU. Da mesma forma não cabe o condicionamento de desvinculação de matrículas ao pagamento

"Ao Fisco cabe a utilização dos caminhos que a ordem jurídica oferece para constituir o crédito tributário e cobrá-lo mediante ação de execução fiscal."

do referido tributo. A Fazenda não deve valer-se de meios coercitivos para cobrar seus créditos. Inteligência da Súmula nº 323 do STF. Não cabe a condenação do Município ao pagamento de custas e honorários. Possível a condenação(...) (70050854785 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 17/10/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2012)

RECURSO - Apelação Mandado de segurança - Efeitos Interposição de sentença que concedeu a segurança em mandado impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito do impetrante à expedição da guia de recolhimento do ITBI, sem condicioná-la à prova de pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel. Recebimento no efeito devolutivo Admissibilidade, Exegese do artigo 14, § 3°, da Lei 12.016/2009. Inexistência de abuso ou ilegalidade ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. 190027320118260000 SP 0019002-73.2011.8.26.0000, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 09/08/2012, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2012)

Pelo exposto, verifica-se que é ilegal a negativa da administração de expedir guia para recolhimento do ITBI, condicionada ao pagamento dos débitos fiscais, vez que o Município tem competência apenas para instituir os impostos de transmissão de imóveis, não podendo interferir na própria transferência da propriedade, podendo, ademais, cobrá-los pelas vias próprias.



"Em Cartórios, ter segurança é melhor do que ter agilidade"

Benito Arruñada, professor da Universidade Pompeu Fabra de Barcelona, fala sobre o sistema registral brasileiro em entrevista ao site Consultor Jurídico

necessidade de agilizar e desburocratizar é reiterada em todos os debates sobre o sistema de registros públicos imobiliários. No entanto, o senso comum não deve pautar o foco de atuação do poder público, na opinião do professor Benito Arruñada, especialista na matéria. Para ele, os serviços de cartório precisam se preocupar mais com segurança e qualidade.

Arruñada dá aulas na Universidade Pompeu Fabra de Barcelona (Espanha) e esteve no Brasil na última semana para encerrar o VII Fórum de Integração Jurídica, organizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR).

"Um registro rápido gera economia, mas se não mantivermos a qualidade e a segurança, estaremos encarecendo as transações", observou Benito Arruñada, conhecido internacionalmente por seus trabalhos de análise de sistemas registrais imobiliários e sua perspectiva institucional para dinamização dos negócios.

"Para comprar uma casa, fazer uma hipoteca, o essencial não é que se consiga fazer um registro em dez, 15 dias, mas que a transação seja segura. Claro que é bom que também seja rápido, mas o ganho com a celeridade é insignificante se comparado com a segurança", afirmou, durante o evento, no Senado.

Na sua avaliação, o Brasil está "razoavelmente bem" em termos de sistemas de registros públicos de imóveis, podendo ser comparado a países como Espanha e França, onde esses serviços procuram aliar rapidez e segurança para o usuário.

Ele se mostrou, durante sua palestra, um crítico das políticas inspiradas pelo Banco Mundial (Bird) pra a modelagem dos sistemas de registros públicos de propriedade. Para ele, essas políticas embutem várias armadilhas, tornando suas estatísticas vistosas, mas seus resultados práticos discutíveis, quando não desastrosos. Cita como exemplo o sistema de hipotecas dos EUA, principal responsável pela mais recente crise econômica.

O professor é receoso em relação a reformas do sistema: "Temos de ter o cuidado para que países que têm um bom sistema de registros, como os exemplos do Brasil e Espanha, não façam uma reforma que pode parecer muito



O professor espanhol Benito Arruñada, durante evento da Anoreg-BR em Brasília (DF)

bonita, mas com ganhos muito pequenos ou discutíveis, destruindo o essencial".

RDNR - Como o senhor avalia, a partir de suas análises sobre os sistemas registrais imobiliários de diversos países, a importância da desburocratização desses serviços?

Benito Arruñada - Não acho que desburocratizar seja a prioridade absoluta. Desburocratizar é bom; no entanto, creio que nãos seja tudo. A prioridade é não cometer erros, inclusive se tem uma organização de registro que o custo seja baixo, que é um custo razoável e que produz serviços de qualidade, o prioritário é não destrui-la. O que estou vendo em muitos países é que nessas organizações de registro, que funcionam razoavelmente bem, é que as pessoas tendem a não dar valor suficiente para elas, uma vez que estão funcionando razoavelmente.. E às vezes com essas políticas, como as inspiradas pelo Banco Mundial, tendem a ter resultados que são discutíveis. Essencialmente, elas se fixam no que não é prioritário. Por exemplo: para comprar uma casa, fazer uma hipoteca, o essencial não é que se consiga fazer um registro em dez, 15 dias. Realmente, prioritário é que a transação seja segura. É bom que além de seguro seja rápido, mas o ganho é insignificante quando comparado com a segurança, que é mais importante.

RDNR - O senhor faz uma distinção então entre rapidez, que não seria o prioritário

"Para comprar uma casa, fazer uma hipoteca, o essencial não é que se consiga fazer um registro em dez, 15 dias, mas que a transação seja segura. Claro que é bom que também seja rápido, mas o ganho com a celeridade é insignificante se comparado com a segurança"

nesses sistemas, e a segurança - essa sim fundamental?

Benito Arruñada - Se fizermos um registro rápido, há uma economia, mas se não mantivermos a qualidade e a segurança, estaremos encarecendo as transações. Esses planos de desburocratização, como os realizados pelo Banco Mundial, esquecem completamente dos de seus efeitos, que são os custos de contratar no futuro. Fazem coisas para simplificar os registros, sem se darem conta que isso pode aumentar os custos no futuro.

RDNR - Os Estados Unidos enfrentaram uma grande crise hipotecas no final dos anos 1990 e quais foram os ensinamentos dela para os sistemas dos cartórios de registros de imóveis?

Benito Arruñada - Eles tiveram uma crise hipotecária colossal, que praticamente paralisou todos os registros, porque os registros de propriedade eram, e são, um desastre. Os bancos começaram a criar um sistema privado de registros de hipoteca, a partir de metade dos anos 1990, que também funciona mal. Resumindo, estão pagando hoje as consequências de terem, no passado, feito registros ruins. Então, temos de ter o cuidado para que países que têm um bom sistema de registros - como os exemplos do Brasil e Espanha - não façam uma reforma que pode parecer muito bonita, mas que tem ganhos muito pequenos ou discutíveis, destruindo o essencial.

RDNR - Parece difícil mensurar a eficiência desses custos por um único ângulo, seja o da desburocratização ou da segurança e quali-

Benito Arruñada - A eficiência tem elemento de custo, mas também de valor. Nas políticas de simplificação, o que se costuma fazer é centrar-se muito no custo, mas de forma ingênua, porque se voltam somente para alguns itens. Por exemplo: fazem políticas que consistem em baratear os custos para o usuário e, para isso, investem em grandes sistemas, que na Espanha chamamos de guichê de atendimento rápido ("one stop shop"), um lugar público onde o cliente ou o empresário pode fazer todos os trâmites cartorários. Isso é redução de custos? Não. Para o usuário, pode parecer que ele paga menos, mas quem paga por esse guichê rápido

"Temos de ter o cuidado para que países que têm um bom sistema de registros, como os exemplos do Brasil e Espanha, não facam uma reforma que pode parecer muito bonita, mas com ganhos muito pequenos ou discutíveis, destruindo o essencial"

é ele mesmo, através de impostos embutidos. Os custos aumentam de uma maneira perversa, porque, num sistema convencional, é o próprio usuário que gera o custo ao levar o papel para que seja registrado. Há também uma troca entre os custos privados e públicos, que no final das contas são todos privados (impostos embutidos, pagos pelo usuário/contribuinte). É preciso simplificar, mas todas as propostas devem ser analisadas com rigor.

RDNR - E como está o Brasil, em termos de prazos e custos para os registros públicos de imóveis, em relação ao resto do mundo?

Benito Arruñada - Pelos dados que conheço, o Brasil está bem, sobretudo em termos de prazo. Estão similares aos países com sistema mais avançados, levando de 20 a 25 dias para o registro de propriedades. Mas, em termos de ganho, os dados podem ser um pouco enganosos. Os países da OCDE aparecem no levantamento do Banco Mundial com 21 dias em média para efetivação de um registro. Muitas vezes esses números se referem aos registros eletrônicos, não em papel físico. E as cifras do Brasil, pelo que entendo, são de dados referentes a registros em papel. Esses números podem trazer uma armadilha. Em cidade como Nova York, por exemplo, muitos trâmites que não são obrigatórios, mas que representam custos, como ir a um advogado para comprar uma casa, não são computados. E lá se consultam dois ou três advogados para uma transação imobiliária - e nada disso aparece nas estatísticas dos registros.



Os meios consensuais nas Serventias Extrajudiciais: breve análise da Lei de Mediação



sistemática do Tribunal Multiportas tem sido implementada no Brasil não apenas pelo Novo Código de Processo Civil, mas por diversas leis esparsas, com a previsão de mecanismos de resolução de conflitos: arbitragem, meios consensuais, a tradicional forma adjudicada pela sentença, além do grande incentivo à desjudicialização. É preciso enfatizar o ganho qualitativo na previsão de um sistema plural, na medida em que permite diversas soluções, o que contempla de maneira mais eficaz uma sociedade plural e complexa.

Para tanto, é fundamental considerar diversos órgãos e instâncias, jurisdicionais e extrajudiciais que, por suas múltiplas características e funções, podem oferecer respostas mais adequadas à resolução de conflitos. É certo que uma gama considerável de mecanismos a serem utilizados em prol da pacificação estimula a solução de conflitos de forma consensual – o que se coaduna perfeitamente com a atuação das Serventias Extrajudiciais [1].

Na aplicação das diversas técnicas, conciliadores e mediadores impedem resoluções impositivas. O conflito passa a ser visto como um problema comum, sendo que o objetivo é alcançar uma solução mutuamente satisfatória. Esses métodos autorizam uma comunicação honesta entre os participantes, encorajando -os ao reconhecimento da legitimidade dos interesses do outro e à busca por uma solução

"Abrem-se mais vias aos jurisdicionados que terão mais um ambiente que garanta celeridade, acessibilidade e segurança jurídica para resolução de conflitos, sem a necessidade da chancela judicial."



"No âmbito das Serventias Extrajudiciais, uma das questões de maior relevo é o reconhecimento de que se trata de nova atribuição e não uma atribuição vinculada àquelas já existentes, pois não se trata da colheita da manifestação da vontade, mas sim da aplicação das técnicas relacionadas aos meios consensuais"

Conciliadores e mediadores não apontam as melhores saídas jurídicas, como faria um advogado; tampouco decidem, como o juiz; não exploram os conflitos intrapsíquicos, como o psicólogo. Outrossim, não colherão a manifestação de vontade das partes, como faria um notário na sua atribuição típica ou ainda lavraria um acordo, como a transação.

Há uma nova área de atuação, que requer formação específica, cujas disciplinas versam sobre a tipologia dos conflitos e suas diversas formas de resolução, além da abordagem sobre temas como interdisciplinaridade, teoria de sistemas e pensamento complexo. Devem exercer a função pela aplicação de técnicas específicas, como facilitadores da comunicação, favorecendo a resolução, pela investigação das razões do conflito, ampliando os recursos possíveis e servindo de agente de realidade.

Acresça-se ainda que ao realizar tais atividades, conciliadores e mediadores se destacam de qualquer profissão originária e atuam finalidade própria, especificamente relacionada ao tratamento dos conflitos.

No âmbito das Serventias Extrajudiciais, uma das questões de maior relevo é o reconhecimento de que se trata de nova atribuição e não uma atribuição vinculada àquelas já existentes, pois não se trata da colheita da manifestação da vontade, mas sim da aplicação das técnicas relacionadas aos meios consensuais. Sendo assim, não deve haver qualquer vinculação com a atribuição notarial, seja pela utilização da tabela de emolumentos dos tabeliães de notas, nem quaisquer livros notariais.

Aliás, foi nesse sentido o fundamento do Parecer n. 178/2013, dado pelo Exmo. Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão, na qualidade de assessor da E. Corregedoria, em 27 de maio de 2013, no Processo nº 2012/56888, que posteriormente resultou no Provimento n. 17/2013, conforme a seguir:

"Em relação ao tipo de demanda que cada especialidade poderá receber, a despeito do que constou em algumas propostas, não há como vincular a natureza do conflito à especialidade da Serventia que realizará a conciliação ou a mediação.

Algumas razões, notadamente de ordem prática, assim o exigem.

A primeira delas diz respeito ao acesso do serviço ao usuário. As Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais são as únicas presentes em todas as Comarcas do Estado. Contudo, os atos ali praticados dizem respeito, em regra, a direitos indisponíveis. Deste modo, mantida a vinculação entre a natureza do conflito e a especialidade da serventia, o serviço restaria esvaziado em diversas Comarcas que só dispõem dessa modalidade de Cartório, tendo em vista a incompetência dos registros civis de pessoas naturais para examinar os requerimentos que lhes fossem submetidos.

Deve-se considerar, ainda, a confusão que a divisão poderia causar aos usuários que teriam de ir de cartório em cartório até achar o competente para a sua causa.

Por fim, a divisão de atribuições daria ensejo, ainda, a recusas de atendimento pelas Serventias em razão de "incompetência" da matéria, o que afetaria a eficiência do serviço e terminaria por gerar inúmeros procedimentos de conflito de competência junto ao Corregedor Permanente, algo que está na contramão dos fins ora colimados."

Vale ainda frisar que o artigo 9º da Lei de

que responda à necessidade de ambos [2]. Nada se coaduna mais com a organização vista nas Serventias Extrajudiciais, razão pela qual é acertada a autorização legislativa do art. 42 da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015).

Não obstante, a matéria está regulamentada por um minissistema, que deve ser aplicado de forma compatibilizada. A Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu uma Política Pública para o tratamento dos conflitos pelo Judiciário, consagrando a profissionalização de conciliadores e mediadores, e no âmbito legislativo stricto sensu regulam a matéria o Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015).



Mediação, afastou quaisquer restrições, autorizando a realização da mediação por "qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se".

Com tal possibilidade, ganha a população, pois os cartórios estão espalhados por todo o território e estão presentes até mesmo nos locais mais longínquos. Haverá grande ampliação das arenas de solução consensual de conflitos, favorecendo o desenvolvimento da

Justiça colaborativa. Abrem-se mais vias aos jurisdicionados que terão mais um ambiente que garanta celeridade, acessibilidade e segurança jurídica para resolução de conflitos, sem a necessidade da chancela judicial.

A resolução de conflitos por meios consensuais não representa apenas uma possibilidade técnica, mas principalmente uma escolha política, que está sendo claramente feita, pois ao regulamentar formas plurais de resolução, sobretudo envolvendo as Serventias Extrajudiciais, o Estado reforça o seu compromisso com a pacificação social.

^[1] Para Luís Paulo Aliende Ribeiro, "estes profissionais oficiais ou profissionais públicos independentes formam, no exercício privado de função pública, uma fígura ímpar, que, sem se confundir com nenhuma outra, tem algo dos profissionais liberais, um pouco dos funcionários e muito da concessão de serviços públicos" (grifo no original), in Regulação da função pública notarial e de registro, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 93.

^[2] Cf. Érica Barbosa e Silva, in Conciliação Judicial, 1^a. ed., Brasília, Editora Gazeta Jurídica, 2013, p. 179.



:: Vendas

:: Gerenciamento

Suprimentos

brother.

SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA ME.



:: Outsourcing

:: Consultoria

:: Locação



Sistema de Impressão



Multifuncional Laser

27-3213-0780

e-mail: vendas@atovitoria.com.br

www.atovitoria.com.br

Rua Padre Antonio nº 13 Santa Fé – Cariacia - ES CEP 29.143-706 CNPJ 06.229.857/0001-64



Impressoras de Etiqueta Térmica



Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - Farpen

Demonstrativo mês de julho de 2016

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o SINOREG-ES no gerenciamento financeiro do FARPEN, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por Notários e Registradores deste Estado, correspondentes ao mês de JUNHO/2016, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 64.304,49 (sessenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 01 de agosto de 2016.

FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA Presidente

A - RECEBIMENTOS (Art 7° - Lei 6.670/01)		632.081,12
Saldo em caixa mês anterior		10.963,84
Portaria 007/2016		2.142,77
RESGATE APLICAÇÃO BANESTES		255.159,06
DEPÓSITO VENDA CARTÓRIO MOVEL		5.622,93
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		905.969,72
B - PAGAMENTOS		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	776.995,85	
2 - Repasse de Contribuição Sindical	29.001,50	
3 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	336,00	
4 - Repasse ao Sinoreg-ES	12.641,62	
4.1 - 2% referente depósito entre 17/06 a 30/06	175,43	
5 - Repasse à AMAGES	12.641,62	
5.1 - 2% referente depósito entre 17/06 a 30/06	167,43	
6 - Pagamento despesas Registro Civil - Portaria 007/2016	2.142,77	
SALDO LÍQUIDO	(835.261,28)	70.708,44
C- FUNDO DE RESERVA	(CDB)	(63.208,11)
C.a - 10% referente depósito entre 17/06 a 30/06		(1.096,38)
C.b – Aplicação dinheiro venda cartório Móvel		(5.622,93)
SALDO		781,02
Recebimentos entre 20/07 a 31/07		6.048,82
SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881		6.829,84



Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico





www.registrocivil.org.br O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto no Portal Oficial dos Cartórios (www.registrocivil.org.br)







Receba em sua casa, em seu e-mail ou retire no cartório mais próximo.





Melhores práticas, tecnologias e serviços ao cidadão brasileiro